

A. I. Nº - 272041.0017/19-1
AUTUADO - POUSADA ESTRELA D'ÁGUA LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0196-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO; **b)** DESTINADAS A CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas situações em tela Infrações subsistentes. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA **a)** TOTAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. AQUISIÇÕES ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO; **b)** PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE ANTECIPAÇÃO. Infrações caracterizadas. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; **b)** MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Restaram evidenciados os descumprimentos das obrigações acessórias. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações não elididas. 3. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração reconhecida. 4. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENVIO DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM AS INFORMAÇÕES EXIGIDAS. MULTA. Restou comprovada a subsistência da infração apenas para as ocorrências de fevereiro de 2016, fevereiro de 2017 e abril de 2017. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/11/2019, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$118.274,47, acrescido de multas, imputando ao autuado o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 – 06.01.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, no valor de R\$2.400,00, mais multa de 60%, no mês de dezembro de 2016.

“Ativo Oculto. Operação com mercadoria “desfeita” pelo vendedor. Nota Fiscal nº 002.846”.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado

pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$48.046,40, mais multa de 60%, referente aos meses de janeiro a maio, julho, outubro a dezembro de 2016; janeiro a março, maio a dezembro de 2017; janeiro a março, maio, junho, e agosto a dezembro de 2018.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Multa Aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, no valor de R\$915,85, mais multa de 60%, nos meses de agosto de 2016; maio, junho, setembro de 2017; março, outubro e dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 8º, II e § 3º, do art. 23, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no valor de R\$1.756,34, mais multa de 60%, nos meses de janeiro, setembro, outubro de 2016; julho a setembro, novembro, dezembro de 2017; e julho de 2018.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016; e janeiro a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$7.531,55.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017; e janeiro a dezembro de 2018. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$2.904,33.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 – 16.05.18 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), com multa no montante de R\$5.040,00, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 a 2018.

“Entregou DMAs zeradas de 01/2016 a 11/2018. Relatório de Informações TEF – Anual: 2016: R\$4.763.227,62; 2017: R\$4.345.939,77; 2018: R\$4.898.126,65”.

Enquadramento Legal: Artigos 255, §1º, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XVIII, alínea “c”, da lei 7014/96, alterada pela Lei 8.534/02.

Infração 08 - 16.14.04: Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD – ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, com multa no montante de R\$49.680,00, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 a 2018.

1. *“Não efetuou a entrega das EFDs referentes a: Fevereiro de 2016; Fevereiro de 2017, e Abril de 2017”.*
 2. *“Não informou nas demais EFDs as operações realizadas por fornecedores de salgados, refeições e outros serviços de alimentação, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento), observado o disposto no § 1º e o seguinte (conv. ICMS 91/12). Art.267, inciso VI do RICMS/12 (Pousada)”.*
- “A Lei nº 12.917, de 31/10/13, que ajusta o Art. 42 da Lei 7.014/96, prevê a mesma multa nos casos de entrega de arquivos incompletos, sem registros e/ou informações obrigatórias”.*

Enquadramento Legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12. Multa Aplicada: Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei 7014/96, C/C a Lei 12.917/13 e Art. 106 e Art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 08/01/2020 (DTE à fl. 72), e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 19/02/2020, peça processual que se encontra anexada às fls. 75/89. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por sua contadora.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia reclamando que o presente Auto de Infração foi lavrado antes mesmo do Contribuinte ser Intimado para Apresentação de Livros e Documentos.

Na sequência faz um breve resumo sobre a ação fiscal, transcreve as infrações que lhe foram imputadas e ressalta a tempestividade da contestação.

Esclarece que a empresa trabalha 100% com hospedagem no município de Trancoso-BA, com café da manhã incluso no contrato de hospedagem, e que está cadastrada no SPED — EFD como Perfil B, ou seja, fornece as informações de forma mais sintética, permitindo, por exemplo, totalizações por período (diário, semanal, mensal).

Ratifica que adquire em sua totalidade, mercadorias para consumo e insumos, com fornecimento de alimentos e bebidas para o café da manhã incluídos na hospedagem, e que dessa forma, como o fornecimento está atrelado às suas atividades de prestação de serviços, não haverá incidência do ICMS, pois o valor está incluído no preço da diária cobrada ao hóspede.

Visando amparar seu argumento, de que não é contribuinte do imposto, transcreve o art. 7º, III, “g” e Parágrafo único, I, do RICMS/2012.

Ressalta que sua atividade preponderante é a prestação de serviços de hospedagem que está sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Informa que a Lei Complementar nº 116/2003, em sua lista anexa, item 9.01, estabeleceu que o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, está sujeito à incidência do ISS.

Nesse contexto, salienta que, apesar de o dispositivo legal apenas mencionar alimentação, o fornecimento de bebidas segue a mesma regra, porque, o fornecimento de bebidas também integrará o serviço de hospedagem, conforme contrato.

Por outro lado, traz à colação o art. 2º, IX, “g”, do RICMS/2012, dizendo que não são considerados materiais de uso ou consumo as mercadorias ou materiais adquiridos por prestador de serviços para emprego ou aplicação na prestação de serviço de qualquer natureza.

O contribuinte pontua que apura o ISS em função da receita bruta, e que não apura ICMS, considerando as operações interestaduais com as mercadorias abaixo citadas:

- 1 . Sabonetes, xampus, caneta, lápis e objetos para higiene pessoal ficando a disposição dos hóspedes nos apartamentos para uso pessoal;
2. Material elétrico, pintura, hidráulico, piscina, manutenção em geral, para conservação do estabelecimento;
3. Produtos a base de farinha de trigo, caldos, molhos e etc. para o preparo de refeições; bebidas alcoólicas e não alcoólicas; leite e derivados; produtos hortifrutti; Aves, Suínos, Bovinos, Caprinos, Ovinos e Outros;
4. Cama e móveis e utensílios, colchões, ar condicionado, computadores e periféricos, dentre outros destinados ao ativo fixo, utilizados pelos hóspedes, nos apartamentos.

Aduz que as mercadorias acima são adquiridas sem o fim de comercialização e que são colocadas à disposição dos hóspedes, como parte do serviço prestado.

Dessa forma, alega que não haverá pagamento de antecipação parcial e ou diferença de alíquotas,

e que não deve ser pago ICMS no momento das entradas dos produtos mencionados nos itens 01, 02 e 03, independentemente do percentual do ICMS destacado na nota fiscal do fornecedor se 18% ou 7%, tendo em vista que são adquiridas sem fim de comercialização.

Quanto às mercadorias discriminadas no item 04 (Cama e móveis e utensílios, colchões, ar condicionado, computadores e periféricos, dentre outros), assinala que são destinadas ao ativo fixo, utilizadas pelos hóspedes, nos apartamentos, e que igualmente são adquiridos sem objetivo de revenda, não sujeitos à antecipação parcial ou diferencial de alíquota.

Especificamente, em relação às infrações imputadas, apresenta, ainda, os seguintes argumentos:

Infração 01 – Alega que a operação questionada se trata da aquisição de um Quadriciclo polaris 570, para uso e consumo, ou seja, para ser utilizado em sua prestação de serviços, na data 19/12/2016, conforme Nota Fiscal 2880.

Infração 02 – Aduz que de acordo com o art. 7º, do RICMS, não é devido o pagamento da diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou materiais efetuados por prestador de serviço para emprego ou aplicação, como insumos, na prestação de serviços de qualquer natureza, inclusive quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas.

Infrações 03 e 04 – Repete os argumentos já mencionados em sua peça defensiva, no sentido de que possui o sistema de hospedagem exclusivamente com café da manhã incluso no valor da diária, e que não é contribuinte do ICMS exigido nas infrações em lide.

Infrações 05 e 06 – Assevera que as notas fiscais de entrada de mercadorias são contabilizadas na data da entrada no estabelecimento, e não na data de emissão do documento. Enfatiza que a data de competência é o dia em que o serviço foi prestado. Em seguida tece considerações sobre o regime de competência como princípio contábil, concluindo que todos os documentos fiscais foram informados nas respectivas competências, ou seja, quando o fato gerador efetivamente ocorreu.

Infração 07 Frisa que conforme orientações da SEFAZ, retificará a declaração sempre que essa contiver informações inexatas. Assinala que o contribuinte que apresentar DMA com indícios de irregularidades será intimado a retificar ou confirmar as informações prestadas, em tempo hábil, para aproveitamento da mesma no valor adicionado para fins de participação proporcional dos municípios.

Infração 08 – Relata que em 18/08/2017, recebeu INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE EFD (OMISSO). Cita que o § 4º do Art. 247 do RICMS/BA, concedia aos contribuintes o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento de intimação, para enviar o arquivo EFD não entregue no prazo ou retificar os inconsistentes. Afirma que os envios ocorreram dentro do prazo mencionado. Lembra que no próprio site da SEFAZ, constata-se que o Contribuinte é uma empresa de hospedagem, cadastrada no SPED — EFD como Perfil B, ou seja, fornece as informações de forma mais sintética, permitindo, por exemplo, totalizações por período (diário, semanal, mensal).

Menciona que no dia 05/10/2019 o decreto nº 19.274/2019 revogou o § 4º do Art. 247 do Regulamento de ICMS-BA, que concedia aos contribuintes o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento de intimação, para enviar o arquivo EFD não entregue no prazo ou retificar os inconsistentes. Assinala que com esta alteração, a partir de 01/11/2019 o fisco já poderá aplicar as multas cabíveis sem fornecimento de prazo para correção.

Ao final, volta a reclamar que o presente Auto de Infração foi lavrado antes mesmo do Contribuinte ser Intimado para Apresentação de Livros e Documentos, requer que a sua impugnação seja acatada, e protesta pelo direito de provar o alegado por todos os meios de prova em Direito permitidos.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 148/149, nos seguintes termos:

Infração 01 – reconhece que o autuado efetivamente comprou o Quadriciclo Polaris 570, para uso e consumo, ou seja, para ser utilizado em sua prestação de serviços, e que a exigência é

improcedente.

Infração 02 – também acata as razões defensivas, aduzindo que não se aplica a cobrança do ICMS quando se tratar de estabelecimento que desenvolva atividades mistas.

Infração 03 – aduz que consta na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, o seguinte:

“9. Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).”

Informa que o autuado anexa o Contrato de Diária com café da manhã incluso, elidindo a exigência.

Infração 04 – reconhece que em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, e seu anexo, não procede a infração em comento.

Infrações 05, 06 e 07 – Assinala que a obrigação acessória deve ser cumprida pelo autuado, mantendo as exigências.

Infração 08 – Acata parcialmente a defesa apresentada, asseverando que remanesce a infração, quanto aos tópicos da não entrega das EFDs, apenas referentes a fevereiro de 2016, fevereiro de 2017 e abril de 2017.

Na sessão de Julgamento, foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Carolina Matos, OAB-GO Nº 44.581, e sua contadora, Sra. Evangelina Maria dos Santos Matos, CRC/BA Nº 038757/0.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com observância aos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais. O autuado demonstrou conhecimento do teor das infrações em sua peça defensiva, não havendo do que se falar de nulidade das mesmas.

Em relação à reclamação de que o Auto de Infração foi lavrado antes mesmo do Contribuinte ser Intimado para Apresentação de Livros e Documentos, ressalto que também não é motivo para se cogitar a nulidade do feito, uma vez que o termo de intimação para apresentação de livros e documentos não consiste em ato indispensável durante o curso da ação fiscal. De acordo com o inciso II do art. 28 do RPAF, a sua emissão dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, mas, conforme o caso, deverá ser lavrado se a autoridade fiscal entender necessária a apresentação de documentos para elucidação de dúvidas durante o procedimento de fiscalização. Quando a ação fiscal é pautada em dados já constantes nos sistemas da SEFAZ, como foi o caso no presente Auto de Infração, a apresentação do referido termo é dispensável.

O direito à ampla defesa foi dado ao autuado mediante cientificação da lavratura do presente Auto de Infração e concessão do prazo de 60 dias para apresentação de defesa, conforme documento à fl. 72.

No mérito, o presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 08 infrações já devidamente relatadas.

O autuado alegou que apesar de possuir inscrição estadual no período objeto da autuação, nunca exerceu atividade de comercialização de mercadorias sujeitas ao ICMS, uma vez que tem como atividade preponderante a prestação de serviços de hospedagem que está sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal, conforme item 9.01, da Lei Complementar nº 116/2003.

Asseverou que as mercadorias adquiridas e questionadas nos autos, estão atreladas às suas atividades de prestação de serviços, não havendo incidência do ICMS, pois o valor está incluído no preço da diária cobrada ao hóspede.

Entretanto, apesar do autuante ter acatado as razões defensivas para as infrações 01 a 04, é fato que o autuado durante o período objeto da autuação possuía inscrição estadual.

Em que pese a impugnante ter apresentado comprovação de deferimento da DBE em 24/05/2018, relativa à alteração contratual onde excluiu a atividade secundária de restaurante, as compras realizadas pela empresa, e que foram motivo de exigência dos impostos devidos por diferencial de alíquotas e antecipação tributária, foram tributadas com alíquota interestadual, constando nas notas fiscais a inscrição estadual do destinatário.

Não havendo como se determinar se as mercadorias adquiridas foram destinadas a atividade de restaurante ou destinadas à sua atuação na prestação de serviços de hospedagem, não sujeitas ao ICMS, o fato é que ao se apresentar para seus fornecedores como contribuinte do imposto, as mercadorias eram adquiridas com uso da alíquota interestadual.

Destaco que a partir de 01 de janeiro de 2016, quando começaram a vigorar as disposições da EC 87/2015, o ICMS devido nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidores finais, não contribuintes do imposto, localizado em outro Estado passou a ser partilhado da seguinte forma:

- O Estado de origem passou a ter direito ao imposto correspondente à alíquota interestadual – ICMS Próprio;
- O Estado de destino passou a ter direito ao imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual – ICMS devido no destino.

Dessa forma, ao não ser utilizada a alíquota destinada para não contribuinte nas aquisições, o autuado realizou operações com valor reduzido, uma vez que o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual não constou nos documentos fiscais, e consequentemente não foram repassados para o estado da Bahia.

Interessante, ainda, falar-se no “*venire contra factum proprium*”, que é a vedação do comportamento contraditório, ou seja, não pode uma pessoa ou ente, durante certo período de tempo, gerar expectativas na outra e, subitamente, agir de forma oposta, criando uma contradição.

Os quatro elementos abaixo fazem a caracterização do “Venire”:

- i) um “*factum proprium*”, isto é, uma conduta inicial (aquisição de mercadorias);
- ii) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo desta conduta (inscrição estadual);
- iii) um comportamento contraditório com este sentido objetivo (utilizar a inscrição para definição da alíquota e alegar não ser contribuinte);
- iv) um dano: em razão da conduta contraditória do contribuinte (o Estado da Bahia deixou de receber o imposto partilhado que cabia aos cofres públicos).

Destarte, considerando que nas operações questionadas houve enriquecimentos ilícito para o autuado em detrimento do erário estadual, as exigências contidas nas infrações em análise são subsistentes.

No que tange às infrações 05, 06 e 07, o autuado limitou-se a negar o cometimento das infrações, porém sem apresentar qualquer prova de que tenha registrado as notas fiscais, objeto das multas exigidas nas imputações 05 e 06; nem que tenha entregue as DMAs zeradas (infração 07).

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada

das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo diploma legal.

Infrações subsistentes.

Quanto à infração 08, o autuado comprovou que atendeu o § 4º do art. 247 do RICMS/BA, que concede o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento de intimação, para enviar o arquivo EFD não entregue no prazo ou retificar os inconsistentes, relativo aos meses de janeiro e março a dezembro de 2016; janeiro, março e maio a dezembro de 2017; janeiro a dezembro de 2018.

Destarte, conforme também reconhecido pelo autuante, remanesce a infração, apenas para as EFDs que não foram entregues, referentes a fevereiro de 2016, fevereiro de 2017 e abril de 2017.

Infração parcialmente subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Infração	Decisão	Observação
01	Procedente	
02	Procedente	
03	Procedente	
04	Procedente	
05	Procedente	
06	Procedente	
07	Procedente	
08	Procedente em Parte	Mantidas apenas as ocorrências de 29/02/2016, 28/02/2017 e 30/04/2017, totalizando o valor de R\$4.140,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0017/19-1, lavrado contra **POUSADA ESTRELA D'ÁGUA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$53.118,59**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “d”, e II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$19.615,88**, previstas nos incisos IX; XIII-A, alínea “L”, e XVIII-A, alínea “c” do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR